



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006869

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: Que "Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos".

[SIC]

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de origem de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Ao quanto se depreende da *mens legis*, propõe-se o projeto coibir os atentados contra o sossego público por meio de som veicular, sujeitando-os a incidência de multa prevista no CTN pela infração. Em que pesem nobres as intenções do legislador, tutelando situação que em muito nos identificamos, no aspecto técnico, cumpre lançarmos as seguintes anotações.

Quando se verifica em lei municipal instituição de novas hipóteses de incidência de multa prevista em legislação federal, ocorre uma espécie de *alargamento do que era previsto na lei de hierarquia superior*. Situação que guarda alguma relação de similaridade foi enfrentada no seguinte aresto jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deferimento de antecipação de tutela recursal. Incidência da norma derivada do artigo 1019, I do NCPC. Pedido de reconsideração submetido ao crivo do colegiado que ratificou a decisão proferida pelo relator. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Cabimento. Pedido que não se confunde com pretensão de controle concentrado de inconstitucionalidade. Hipótese de invasão da competência legislativa exclusiva da União Federal. Artigo 22, XI da CRFB. Incompetência



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



municipal para definição de sanções administrativas cumulativas para infrações na circulação de veículos automotores. Sistema nacional de trânsito: competência municipal para ordenamento do trânsito e fixação de regras especiais de circulação. Incompetência para fixação do valor da multa. Artigos 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Normas restritivas de direitos individuais que devem ser interpretadas restritivamente e sob o crivo da legalidade estrita. (...). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

AI N°0037443-24.2016.8.19.0000, TJRJ, 18ª Câmara Cível,
Relator Des. Cláudio Dell'Orto, julgado em 27.06.2016

Grifo nosso.

Da fundamentação do acórdão acima, destacamos ainda:

O bem jurídico tutelado é a adequada circulação dos veículos automotores no território municipal. Para tal finalidade a União Federal é a única competente para legislar, conforme salientado na decisão recorrida.

A norma constitucional uniformiza o sistema nacional de trânsito e impede surpresas sancionatórias para o cidadão, fundamentadas na realização de eventos de qualquer natureza.

O precedente poderia autorizar que os milhares de municípios brasileiros majorassem multas de acordo com eventos excepcionais ou temporários realizados em seu território.

A ressaltar que, posteriormente, a decisão de antecipação da tutela recursal foi mantida pelo pretório excelso (SL 1024 MC/RJ), sendo que da decisão, destacamos:

Dessa forma, parece-me que não poderia o Município, inclusive ao reconhecer a aplicabilidade da sanção prevista pelo CTB, instituir nova modalidade de multa, sob o argumento da insuficiência daquela aplicada pela Lei federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

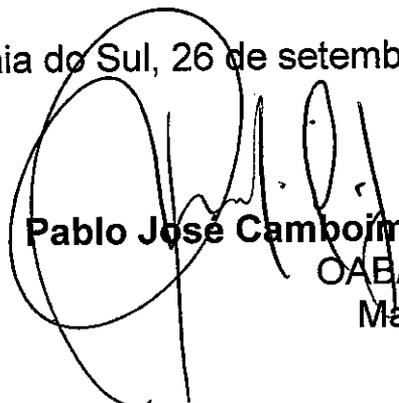


A situação do som automotivo, por sua vez, é tutelada pela Resolução de nº 624 do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), que regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. O texto da proposição em comento reproduz quase que à integra aquele expedido pelo referido conselho. Considerando então a existência dessa regulamentação, se por um lado não há propriamente um alargamento de hipóteses que já foram previstas em legislação de hierarquia superior, tal situação está a situar objetivamente a esfera de competência a que o ato legislativo que trate desta matéria está vinculado.

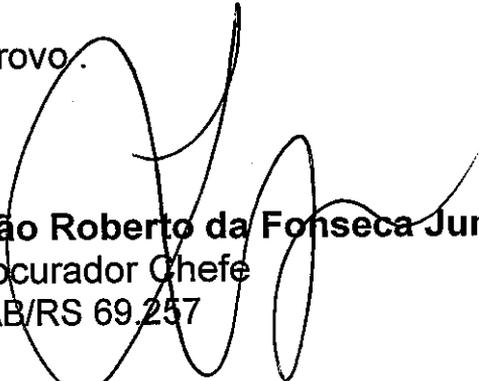
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que julgamos pertinentes, encaminhamos o projeto à sua regular tramitação plenária. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 26 de setembro de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257